



PARECER Nº 059/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 001/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe reconhecer o cordão de girassol como o símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no âmbito do município, considerando como pessoa com deficiência oculta a que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que impossibilite ou dificulte sua participação plena e efetiva na sociedade, quando em iguais condições com outras pessoas, garantindo-se tratamento diferenciado, inclusive atendimento prioritário em repartições públicas e em estabelecimentos privados.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a “o cordão de girassol foi criado para ser usado por pessoas com deficiência oculta, ou seja, deficiência que não pode ser percebida imediatamente, como o autismo. Esse cordão consiste em uma faixa estreita, semelhante aos usados em crachás, de cor verde e estampado com desenhos de girassóis. O objetivo da sua utilização é auxiliar na identificação das pessoas com deficiência oculta e garantir-lhes assistência diferenciada e mais segurança durante viagens, passeios e compras. Além disso, a pessoa que usa o cordão de girassol sinaliza para as equipes dos estabelecimentos que poderá necessitar de suporte especial em virtude de sua deficiência oculta. O uso de tal cordão já foi adotado, internacionalmente, em diversos locais, como aeroportos, ferrovias, supermercados e atrações turísticas. Essa medida é muito interessante e pode ser adotada também em nosso Município, o que, certamente, representaria mais uma conquista para as pessoas com necessidades especiais.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao tratamento especial e diferenciado às pessoas portadoras de deficiência, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e 107, e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao tratamento especial e diferenciado às pessoas portadoras de deficiência nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a reconhecer o cordão de girassol como o símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no âmbito do município, considerando como pessoa com deficiência oculta a que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que impossibilite ou dificulte sua participação plena e efetiva na sociedade, quando em iguais condições com outras pessoas, garantindo-se tratamento diferenciado, inclusive atendimento prioritário em repartições públicas e em estabelecimentos privados.

Na forma do art. 107, da Lei Orgânica do Município, compete ao poder público municipal a adoção de políticas públicas e ações voltadas ao tratamento especial às pessoas portadoras de deficiência:

Art. 107. Incumbe ao Município, no que se refere às pessoas portadoras de deficiência, o disposto na Constituição Federal, em legislação específica e, ainda:

I - cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia;

II - assegurar o desenvolvimento integral, a segurança, a integração social e o bem-estar, ouvidos os órgãos e entidades representativos;

A proposta apresentada empresta efetividade a esse comando inserido na Lei Orgânica do Município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 001/2023.

Divinópolis, 13 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 001/2023